



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 36.991 - TO (2018/0320154-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VALQUIRIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÔS A UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA MONITORAMENTO DA AGRAVANTE. ACÓRDÃO DESTE SODALÍCIO QUE NÃO IMPÔS RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPOSTAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE PARA FISCALIZAÇÃO DAS BENESSES ESTABELECIDAS. ACUSADA QUE ESTEVE FORAGIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE SODALÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal constitui garantia destinada à preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça, ou para garantir a autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido.

2. Na hipótese, a agravante se insurge contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que lhe impôs monitoramento, por meio de tornozeleira eletrônica, em cumprimento a *writ* concedido pela e. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 458.516/TO, de minha própria Relatoria.

3. Neste particular, a determinação deste Sodalício não registra quaisquer restrições à imposição da monitoração eletrônica, eis que se concedeu no acórdão reclamado ***"a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, constante no art. 318, inciso V, da lei processual penal, com a imposição também das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, com sua imediata colocação em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa."*** (e - STJ fl. 135 - grifos no original).

4. A utilização do monitoramento eletrônico impõe-se como forma de vigilância do cumprimento das outras medidas fixadas, sobretudo da prisão domiciliar concedida, mormente considerando-se a notícia advinda da origem de ter a agravante ficado foragida por quase um ano depois da prolação do édito condenatório.

5. Tendo o Magistrado de origem fixado as medidas cautelares que entendeu cabíveis, em decisão suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, não há o que se falar em descumprimento de acórdão desta Corte Superior.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 36.991 - TO (2018/0320154-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALQUIRIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática deste Relator que negou seguimento a Reclamação proposta por VALQUIRIA PIRES DA SILVA, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, por descumprimento de determinações emanadas em acórdão deste Sodalício.

Sustenta a agravante que houve descumprimento de *writ* concedido pela egrégia Quinta Turma nos autos do HC 458.516/TO, porque o Magistrado de origem lhe impôs o monitoramento com a utilização de tornozeleira eletrônica.

Argumenta que na decisão concessiva de *habeas corpus* se estabeleceu que deveriam ser impostas medidas cautelares, todavia, "*notadamente aquelas inicialmente indicadas pelo Juiz singular na decisão primeva*" (e-STJf fl. 248), dentre as quais não estaria prevista referida vigilância.

Aduz que o Juízo extrapolou os limites do julgado, pois apenas justificou a utilização de tal forma de rastreamento depois que instado a prestar informações nestes autos.

Por fim, expõe que o fato da agravante ter ficado foragida não seria fundamentação válida à imposição da monitoração eletrônica, porque, no seu entendimento, a prisão preventiva decretada pelo Juízo seria ilegal, tanto que convertida em domiciliar por Julgado deste Superior Tribunal, o qual alega estar sendo descumprido.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, julgando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente a Reclamação proposta, para que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas nos incisos I a V, do art. 319 do CPP, sem utilização de tornozeleira eletrônica para seu rastreamento (e-STJ fls. 244-250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 36.991 - TO (2018/0320154-3)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 5-4-2019 (e-STJ fl. 241), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 10-4-2019 (e-STJ fl. 244), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se infere dos autos, trata-se de Reclamação intentada por VALQUIRIA PIRES DA SILVA NETO contra decisão oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que, ao dar cumprimento a acórdão exarado no HC 458.516/TO, da egrégia Quinta Turma deste Sodalício, determinou o monitoramento eletrônico, mediante a utilização de tornozeleira.

A reclamação é prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Verifica-se que o Magistrado singular impôs as medidas cautelares, com a fixação da monitoração eletrônica ora combatida, nos seguintes termos:

Em análise detida dos autos, percebe-se que em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 458516/TO, o Ministro Relator Jorge Mussi, decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do HC substitutivo, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar constante no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com a imposição de medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, in litteris:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do

Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

Dessa forma, determino que seja realizada a expedição de contramandado de prisão em favor da denunciada, e, por conseguinte, a intimação desta para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO, munida de comprovante de endereço atualizado para dar início o cumprimento da pena nos termos da decisão constante no Habeas Corpus nº 458516/STJ.

Após, determino a expedição de ordem de liberação para a reeducanda Valquíria Pires da Silva, nos termos da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo o referido somente ser executado, se por outros motivos não estiver preso e após tomar ciência das condições estabelecidas na presente decisão.

A escrivania deverá acrescentar a ordem que a mesma serve apenas para o deslocamento do reeducanda do cartório da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO para o endereço a ser informado pela ré, sob pena de decretação da prisão preventiva desta. (e-STJ fls. 137-138)

O acórdão que se supõe descumprido restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS PRATICADO EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado na conduta ilícita.

3. No caso, a paciente está sendo acusada de integrar, juntamente com o corréu, associação criminosa voltada à traficância, com atuação em instituições de ensino de Araguaína/TO, particularidade que bem evidencia a periculosidade da agente, demonstrando que a sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Além do mais, as circunstâncias em que se deu a apreensão - após denúncia anônima, em compartimento escondido, previamente preparado, no veículo em que seguia para a comarca de Araguaína/TO, juntamente com o comparsa e seus três filhos menores - e a quantidade da droga apreendida - 20 tabletes de crack, pesando cerca de 20 kg - demonstram que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, no ponto.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente.

6. No caso, a paciente teve prisão domiciliar deferida no curso do processo e revogada por ocasião do édito condenatório. Todavia, a fundamentação declinada pelo Juízo processante e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento da ré à prisão, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à domiciliar.

7. Assim, faz-se necessário o imediato cumprimento da decisão emanada do Pretório Excelso, uma vez que a acusada, mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, é primária e responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça.

8. Por outro lado, tendo em vista a gravidade da ação criminosa imputada à paciente, imperiosa e pertinente a imposição concomitante de outras medidas cautelares alternativas à prisão, amoldando-se assim às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código Processual Penal.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulada com outras cautelares. (e-STJ fls. 117-118)

Quando da concessão *ex officio* da ordem nos autos do HC 458.516/TO, restou consignado no dispositivo, de forma elementar e inteligível, a ausência de quaisquer restrições, pela autoridade competente para as estabelecer, na imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal:

*Diante do exposto, não se conhece do habeas corpus substitutivo, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, constante no art. 318, inciso V, da lei processual penal, **com a imposição também das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal**, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, com sua imediata colocação em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. (e-STJ fl. 135)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, da simples leitura da parte dispositiva constante do voto, ao contrário do que quer fazer entender a agravante, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi fielmente obedecida, tendo o Juízo de origem exarado decisão para cumprimento do que foi decidido pela e. Quinta Turma, nos moldes do que foi determinado.

A agravante indica curta passagem em que, no corpo do voto, este Relator faz alusão às medidas aplicadas na decisão primeva, que não incluíam a monitoração eletrônica. Acontece que a referência foi deslocada do texto integral, que foca no caso concreto ao dizer que *"as circunstâncias dos crimes supostamente cometidos demandam, concomitantemente à prisão domiciliar, a imposição de outras medidas cautelares alternativas à prisão, notadamente aquelas inicialmente indicadas pelo Juiz singular na decisão primeva, amoldando-se assim às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 135).

O objetivo era o de ressaltar a necessidade de emprego de outras medidas cautelares. A indicação daquelas adotadas anteriormente não significa a sua exclusividade. Houve tão somente uma exemplificação das que poderiam ser utilizadas, sem a exclusão ou prejuízo das demais. Tanto é assim que o dispositivo, como já citado, é claro na ampla possibilidade de aplicação de quaisquer outras medidas que se fizerem necessária.

Além disso, deve-se ressaltar que a agravante permaneceu por quase um ano foragida, conforme informação trazida pelo Magistrado de origem, noticiando que *"após a prolatação da sentença penal condenatória (23/10/2017) a requerente teria permanecido em local incerto e não sabido até o dia 25 de setembro de 2018"* (e-STJ fl. 228).

Noutro giro, a utilização do monitoramento eletrônico impõe-se como forma de vigilância do cumprimento da própria prisão domiciliar e, também, das medidas fixadas, mormente a notícia advinda da origem de ter ficado evadida, ainda que a prisão determinada no édito condenatório tenha sido ilegal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO PÚBLICA E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

[...]

4. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas, como o recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de acesso ao Hospital Regional do Agreste e a proibição de ausentar-se da comarca.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 75.198/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. "E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado." (AgRg no REsp 1389152/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

2. É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. In casu, as limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico, não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. Ademais, a medida não implica em supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.

4. Ordem denegada.

(HC 383.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Assim, constatado que a reclamante encontra-se em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, em razão de decisão devidamente fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica o alegado descumprimento de acórdão deste Sodalício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0320154-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 36.991 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016881020178272706 00034410220178272706 16881020178272706
34410220178272706

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VALQUIRIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : MARCELO GUIMARAES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALQUIRIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.